

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 11, de 02 de março de 2020

ISS. Subitem 8.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de Serviço 05673. Recebimento antecipado de mensalidade ou anuidade escolar. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na efetiva prestação de serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por filial de entidade assistencial de natureza educativa e religiosa, estabelecida nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente descreve que há alunos que pagam seus cursos de formas diferentes:
 - 2.1 Inteiramente à vista, no momento da matrícula;
 - 2.2 De forma parcelada, dentro do período de conclusão do curso; e
 - 2.3 De forma parcelada, com valores a serem pagos depois da conclusão do curso.
3. Com base no artigo 1º da Lei 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que determina que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, indaga:
 - 3.1 Em se tratando de curso livre, superior e de pós-graduação, a prestação do serviço se dá no início, durante ou no término da prestação do serviço para fins de emissão de NFS-e?
 - 3.2 O plano de pagamento interfere na data de emissão da NFS-e? Ou seja, a nota fiscal deve ser emitida em momentos diferentes, conforme plano de pagamento, ou conforme período de prestação do serviço? Em quais momentos e com quais valores as notas fiscais devem ser emitidas para os diferentes planos de pagamentos?
 - 3.3 Deve-se emitir a NFS-e no momento da matrícula, quando essa ocorrer antes do início das aulas, ou somente no momento em que ocorrer a prestação de serviço?

3.4 Caso o pagamento total do semestre seja realizado no momento da matrícula, antecipadamente, em qual momento e com qual valor a NFS-e deverá ser emitida? Considerando a possibilidade de emissão anterior à prestação do serviço, havendo uma possível desistência por parte do aluno contratante, como a consultante deve proceder?

4. O artigo 114 do Código Tributário Nacional conceitua fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, enquanto o artigo 113 do mesmo diploma legal estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador.

5. Dispõe o artigo 115 do Código Tributário Nacional que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

6. Conforme o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 2005, referido pela consultante, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

7. O contrato assinado previamente entre o aluno e o estabelecimento educacional, com pagamentos antecipados, cria entre os contratantes relações jurídicas que somente adquirirão caráter tributário com o início da prestação do serviço.

8. Iniciada a prestação do serviço, com o início efetivo das aulas, materializa-se o fato gerador.

9. A consulta fica solucionada, de acordo com as indagações da consultante, da seguinte forma:

9.1 Em qualquer hipótese, para fins de emissão da NFS-e, o fato gerador do ISS ocorre durante o período da prestação do serviço.

9.2 Valores pagos antes do início do curso deverão constar de NFS-e emitida no início da prestação do serviço (início do curso). Na hipótese do subitem 2.1 desta solução de consulta, poderá ser emitida, com o início do curso, uma NFS-e com o preço total do serviço, ou então notas mensais e proporcionais ao preço do serviço prestado. Nos casos descritos nos subitens 2.2 e 2.3, no início do curso deverá ser emitida NFS-e contendo todos os valores cobrados do aluno até esse momento e, em seguida, devem ser emitidas NFS-e de acordo com o vencimento de cada parcela até o término da prestação do serviço (conclusão do curso), momento em que deverá haver emissão de NFS-e contendo todos os valores residuais acaso existentes (valores que serão pagos pelo aluno depois da conclusão do curso).

9.3 Os valores já recebidos quando da matrícula, antes da efetiva prestação de serviços, constarão da NFS-e a ser emitida no início da prestação do serviço.

9.4 Caso o pagamento total do semestre seja realizado antecipadamente no momento da matrícula, a NFS-e deve ser emitida no início do curso contemplando o preço total do serviço ou, alternativamente, poderão ser emitidas NFS-e em parcelas mensais e proporcionais ao preço do serviço, a partir do início do curso até o seu final.

9.4.1 Possível desistência do aluno dá lugar ao cancelamento do documento fiscal emitido, seguido de nova emissão de NFS-e caso constem valores não devolvidos pela consulente.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento